



**COFFITO**  
**CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**

PREGÃO Nº 02/2016

Processo Administrativo nº 05/2016

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação apresentada por **AGIL – EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.**, referente ao Pregão nº 02/2016, Processo Licitatório nº 05/2016, para a contratação de serviço de vigilância a ser prestado nas instalações do edifício sede do COFFITO, no Distrito Federal.

Em apertada síntese, a empresa requer a retificação do instrumento convocatório adequando-o às exigências necessárias para a contratação do objeto licitado. Alega para tanto que o edital não contém as exigências mínimas necessárias para as qualificações técnicas e econômico-financeiras.

No tocante à documentação exigida pelo presente edital acerca da qualificação econômico-financeira, verifica-se estar em consonância com a legislação vigente. É compreensível a preocupação da empresa impugnante da necessidade dos cuidados necessários para que se evite futuras dessabores. Contudo, ao se exigir



## COFFITO

### CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

qualificações demasiadas, a administração pública acaba por ferir a competitividade do certame, conceito basilar do procedimento licitatório.

A impugnante fundamenta seu entendimento no artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como nas determinações contidas na Instrução Normativa do MPOG nº 02/2008 e no Acórdão 1.214/2013 do Tribunal de Contas da União. Mais uma vez, entende-se a preocupação da impugnante, mas as normas por ela mencionadas ou corroboram com a manutenção do edital como se encontra ou não se aplicam ao caso.

Os artigos 30 e 31 da lei geral de licitações públicas, diferentemente dos artigos que o antecedem, visam limitar as exigências a serem realizadas pela administração pública, evitando assim o direcionamento ou até mesmo a diminuição da competitividade do certame. Assim, desde já se verifica a preocupação em se evitar exigências demasiadas. Vejamos:

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...)*

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)*

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) **[grifos nossos]***

Desta forma, se compreende que o legislador deixou claro ao gestor público que tais exigências deverão ser as mínimas necessárias para a segurança da



## COFFITO

### CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

execução do contrato administrativo a ser firmado. Este mesmo entendimento é encontrado na Instrução Normativa mencionada pela impugnante (fls. 06/07) que, **mesmo não sendo aplicável a esta Autarquia Federal**, permite que a Administração exija os documentos elencados pela impugnante, quando couber. Desta forma, fica à cargo da autoridade responsável pelo certame, verificar se é ou não o caso de exigir tais qualificações. *In verbis*:

*Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, **quando couber** [grifos nossos]*

Por fim, o Acórdão apresentado pela impugnante proferido do Tribunal de Contas da União, apesar de tratar sobre a contratação de serviços terceirizados, não é, ao menos em uma primeira análise, o posicionamento pacificado daquela corte. O que se verifica é o entendimento pacificado do TCU no sentido de limitar as exigências excessivas que possam vir a violar a competitividade da licitação. É o que nos ensina o teor da Súmula nº 275/2012 daquela corte. *Ipsis Litteris*:

*“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração **pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.**” [grifos nossos]*



## **COFFITO**

### **CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**

Assim, conclui-se que cabe à Administração Pública verificar a complexidade do objeto a ser licitado e o vulto do contrato a ser firmado para que, de forma razoável, determine as exigências necessárias, evitando que não sejam exigidos os requisitos mínimos, o que poderá causar desconfortos e uma futura inexecução, bem como para que não haja a exigência de qualificação de forma demasiada, violando a competitividade inerente à natureza do procedimento.

Vencida a questão referente a qualificação econômico-financeira, há a necessidade de analisar as questões relativas à qualificação técnica. A impugnante, novamente, fundamenta seu entendimento na Lei Federal nº 8.666/93, na Instrução Normativa do MPOG nº 02/2008 e no Acórdão 1.214/2013 do Tribunal de Contas da União.

Quanto à Instrução Normativa, reitera-se não se aplicar às licitações públicas realizadas por esta Autarquia Federal, uma vez que não está vinculada ao Sistema de Serviços Gerais (SISG). *In verbis*:

#### ***Instrução Normativa nº 02/2008***

*Art. 1º Disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.*

#### ***Decreto nº 1.094/1994***

*Art. 1º Ficam organizadas sob a forma de sistema, com a designação de Sistema de Serviços Gerais (SISG), as atividades de administração de edifícios públicos e*



**COFFITO**  
**CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**

*imóveis residenciais, material, transporte, comunicações administrativas e documentação.*

Quanto ao Acórdão TCU nº 1.214/2013, lembra-se que se trata de um dos entendimentos daquele E. Tribunal, o que não significa ser o entendimento pacificado e aplicável a todos os demais casos. É compreensível a preocupação da impugnante, mas não pode esta autarquia violar a competitividade do certame, devendo se assegurar, entretanto, de exigir os requisitos necessários para a fiel execução do contrato que busca realizar.

Considerando os princípios que regem as atividades da Administração Pública, em especial aqueles que regem o procedimento licitatório, bem como a necessidade de manter a ampla competitividade entre os licitantes no intuito de buscar a proposta mais vantajosa para o interesse público, decido INDEFERIR a impugnação apresentada pela empresa AGIL – Empresa de Vigilância Ltda.

Brasília, 06 de maio de 2016.

  
**Luiz Felipe Mathias Cantarino**  
Pregoeiro Oficial